



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUIZO ELEITORAL DA 47ª ZONA – JUAZEIRO
Rua dos Bandeirantes, s/n – João XXIII – Juazeiro – BA - Fone/fax: (74) 3611-5505.

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS
REPRESENTADO: TOP PROJETOS E CONSULTORIA LTDA -ME/AMPLA PROJETOS
E CONSULTORIA

SENTENÇA

Vistos e bem examinados estes autos em que a COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO MUDAR MAIS interpôs Representação Eleitoral destinada a IMPUGNAR PESQUISA ELEITORAL, com pedido de tutela de urgência, em desfavor da TOP PROJETOS E CONSULTORIA LTDA – ME/AMPLA PROJETOS E CONSULTORIA, aduzindo, em síntese, que a representada registrou pesquisa eleitoral no último dia 22 de agosto de 2016, a qual recebeu o número de identificação n. BA-08855/2016, e que será divulgada no dia 28 de agosto de 2016, entretanto, não foram atendidos diversos requisitos previstos nos arts. 33 e 10 da Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.453/15, quais sejam: 1) inconsistência no plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado; 2) ausência do nível de confiança e margem de erro; 3) ausência do nome do candidato ao cargo de Prefeito Paulo Bonfim, etc..

Requeru tutela de urgência, que foi deferida por este juízo.

Notificada para apresentar defesa, a representada averbou que apresentou os requisitos estabelecidos pela lei para o registro, realização e publicação da pesquisa. Aduz, ainda, que o intervalo de confiança e a margem de erro restaram estabelecidos no Relatório Quantitativo Juazeiro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 47ª ZONA – JUAZEIRO

Rua dos Bandeirantes, s/n – João XXIII – Juazeiro – BA - Fone/fax: (74) 3611-5505.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o art. 2º da Resolução TSE 23.453/15, que no registro da pesquisa devem constar as seguintes informações: I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ; VIII - cópia da respectiva nota fiscal; IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11); X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

A pesquisa eleitoral, por óbvio, não abrange todo o universo de eleitores, necessitando-se de amostragens, portanto, a existência da margem de erro e do nível de confiança são essenciais para se aquilatar o intervalo de confiança da própria pesquisa.

Em consequência, somente após o deferimento da tutela de urgência, com a resposta da representada, foi juntado aos autos a metodologia da pesquisa, na qual consta a margem de erro e o intervalo de confiança, dados que não estavam indicados no registro originário.

De igual modo, com o deferimento da medida liminar, ficou determinado que a representada apresentasse em juízo o sistema interno de controle da pesquisa, o que não restou satisfeito, pois apenas adunou-se a pesquisa em si, e não o sistema interno de controle, com a preservação da identidade dos eleitores.

Por fim, e mais grave, ao registrar a pesquisa a representada informou que o contratante era a própria empresa, com valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que dispensaria a exigência de nota fiscal (fls. 09/10). No entanto, juntou Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (fls. 49), na qual consta como tomador do serviço a Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade de Juazeiro, descrevendo o serviço como pesquisa de opinião pública no município de Juazeiro, com valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUIZO ELEITORAL DA 47ª ZONA – JUAZEIRO

Rua dos Bandeirantes, s/n – João XXIII – Juazeiro – BA - Fone/fax: (74) 3611-5505.

Com efeito, a pesquisa invecivada não guarda fidedignidade com os dados registrados, merecendo deferimento a impugnação.

Pelo posto, desatendidos os requisitos do art. 2º, I, II, V e VII da Resolução TSE 23.453/15, **indefiro o registro da pesquisa eleitoral n. 08855/2016.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 09 de setembro de 2016.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz da 47ª Zona Eleitoral